

A irrenunciabilidade dos alimentos

no acordo de desquite

DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA

Desembargador do Tribunal de
Justiça de Mato Grosso e Professor
Catedrático da Fundação Universida-
de Federal de Mato Grosso.

1. Introdução — 2. Etimologia e Conceituação — 3. Alimentos no Direito Grego e no Direito Romano — 4. No Direito Canônico — 5. Síntese do Direito Comparado — 6. No Direito Civil Brasileiro — 7. A Posição do Colendo Supremo Tribunal Federal — 8. Conclusões Gerais.

1. INTRODUÇÃO. Uma explanação mais vasta e pormenorizada a respeito de alimentos, pelos múltiplos aspectos que encerra e infindáveis conflitos que suscita, escaparia, por certo, ao âmbito modesto e restrito deste sucinto trabalho, mais prático que doutrinário. (1)

Enquanto perdura o calor da necessidade e da importância do casamento e a mulher consegue manter em pleno funcionamento a engrenagem de unir a ternura que floresce em amor e maternidade à multi-forme habilidade, à inteligência alerta e à beleza sem idade, agregando e partilhando tudo sem egoísmos e indagações, não se pode falar em obrigação alimentícia, em encargos matrimoniais. A sublimidade da união não permite descer a pormenores tão rasteiros. Mas, afirmamos na Apela-

(1) Recomendamos a leitura, mais circunstanciada, de nosso DESQUITE AMIGÁVEL — Doutrina — Legislação — Jurisprudência — Rio — Editor Borsoli — 1972 — 2.ª Edição — págs. 205/271 — n.º 28;

ção Cível nº 6. 648 — Amambai — “quando o casamento perde todo o seu encanto e sabor, para caracterizar-se como uma simples associação legal, por falta de raízes e substâncias; quando os cônjuges sem ter o que dar se encolhem dentro de si, solteiros apesar de casados; quando o altruísmo do amor se atrofia, degenera em individualismo irritado pelo compulsório da indissolubilidade; quando a indiferença substitui a familiaridade entre os dois e o amor, que é luta e perseguição emotiva por sua própria natureza, transforma-se em guerra, sem os ligeiros armistícios dos contactos noturnos, nada mais resta a salvar, nem mesmo as aparências. Os sentidos fraqueiam, a felicidade se esboroa, a injúria passa a ser carinho sob o calor das sevícias, a suspeita se instala de mansinho”, então, afirma-se a tirania do artigo 231 do Código Civil Brasileiro, com os seus encargos insuportáveis e o desquite (decisão que não resolve)... nunca dantes admitido, importa, tão-só, na formalização de um estado de fato, impedindo que continuem a exagerar os efeitos do outro, insultando e profanando os ídolos que ambos já foram no período do desejo.

O problema alimentício surge, apenas, em caso de separação, rutura ou cessação da vida em comum. As causas motivadoras da dissolução do matrimônio encontram origem em diversas hipóteses: abandono, separação de fato, desquite litigioso e desquite amigável.

Pretendemos abordar, com exclusividade, um dos pontos nevrálgicos das alimônias: — a pensão alimentícia acordada à esposa por ocasião e efeito do desquite voluntário, cuja natureza jurídica, influenciada por conceitos alienígenas, provoca divergências irreconciliáveis entre juristas e magistrados, tratadistas e estudiosos, com reflexos imensuráveis em nossa jurisprudência.

A jurisprudência brasileira de alimentos se nos apresenta bastante vacilante quanto às teses perscrutadas. Para uns, encorajados com o apoio irrestrito do Colendo Supremo Tribunal Federal, irrenunciável direito de ordem pública decorrente do dever conjugal não desfeito pelo desquite que pode deixar de ser exercido mas, se houver desistência, só se tornará reclamável, provada a inocência e pobreza da alimentanda, considerando-se sua renúncia, além de matéria estranha ao desquite, sem qualquer amparo na lei, destituída, portanto, de efeitos jurídicos. Enquanto outros a consideram como mera transação dispensável, por renúncia ou omissão, se a mulher possui bens ou meios de sobrevivência, afirmando MACHADO (2), que “uma transação sobre o *quantum* dos alimentos seria válida se os que deixara em virtude dela ao alimentado bastarem para satisfazer suas necessidades”.

2. ETIMOLOGIA E CONCEITUAÇÃO. Etimologicamente provém de *alimentum* (*alimenta, alimonium, alimonia*), derivado de *álere* (*alo, is, lui altum, álere*), nutrir, criar alimentar, sustentar, produzir, querendo expressar tudo o que serve para sustentar o corpo.

(2) MACHADO apud Rozzónico, Lutz Maria — “Estudios de las Obligaciones en Nuestro Derecho Civil” — Buenos Aires — Depalma — 1966 II/1.038;

Em sentido vulgar e material, entende-se por alimentos “toda a substância susceptível de ser digerida e de servir para a nutrição” (3) ou, de um conceito mais amplo, a “designação genérica de todo o elemento que proporciona ao organismo a energia e a matéria para sua manutenção e para seu desenvolvimento” (4).

O vocábulo, em sua significação jurídica, possui conotação ainda mais ampla. Compreendida, já no direito romano, segundo se observa em diversas passagens do Digesto (5), tudo o que é necessário à vida física e intelectual: sustento, alojamento, leito, vestuário, as atenções exigidas pela saúde e educação.

As Ordenações Filipinas (6), seguindo as pegadas da conceituação romana, assim os entendeu: “... o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e tudo mais em cada ano”... “e mandará ensinar a ler, escrever, aqueles que forem para isso, até idade de doze anos”.

CORRÊA TELLES (7) doutrinava: “por alimentos entende-se não só casa, mesa e vestido, mas também, ensino de letras, ou de ofício, e cura de moléstias”.

CLOVIS BEVILAQUA (8), LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (9), CARVALHO SANTOS (10), SILVIO RODRIGUES (11), PONTES DE MIRANDA (12), JOÃO MONTEIRO (13) JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ (14) ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA (15), JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA (16), perfilham a mesma conceituação.

LACERDA (17) já apresentava sua síntese: “o que se dá a uma pessoa para atender a sua subsistência”, enquanto que BAUDRY-LACANTINERIE (18) o concebia como “obrigação que têm certas pessoas de fornecer alimentos a outras determinadas, isto é, tudo o que é necessário

(3) “Encyclopedia e Diccionario Internacional” — Jackson — I/332;

(4) “Diccionario Universal de Curiosidades” — S. Paulo — I/71;

(5) “Fr. 43, 44, 234, § 2.º, D. de verb. signif. 50, 16; Fr. 45, D. de usufuctu. 7, 1; Fr. 5, § 12, D.h.t; Fr. 6, § 5.º, D. de Carboniano Edicto, 37, 10; Fr. 6 in fine; Fr. 7, D. de alimentis legatis, 34, 1: Victus, cibaria, vestis, vestiarium habitatio, stramenta; corporis ferendi curandive et valetudinis impendia; quae ad studia et disciplinam pertinent;

(6) MENDES DE ALMEIDA, Fernando H. — Ordenações Filipinas — São Paulo — Saraiva — 1957 — I/473-4: Ord. Filip. Liv. I, tit. 88, § 15;

(7) CORRÊA TELLES — “Doutrina das Ações” — 1865 — 220 — nota 3;

(8) BEVILAQUA, Clóvis — “Direito de Família” — Rio — 1904 — pág. 68; “Código” — II/301;

(9) PEREIRA Lafayette Rodrigues — “Direitos de Família” — 1869 — pág. 274 — § 132;

(10) SANTOS, J. M. Carvalho — “Código Civil Brasileiro Interpretado” — Rio — Freitas Bastos — 1952 — VI/157;

(11) RODRIGUES, Silvio — “Direito Civil — Direito de Família” — Max Limonad, 2.ª ed. — VI/368 — n.º 162;

(12) PONTES DE MIRANDA — “Tratado de Direito Privado” — Rio — Borsari — 1955 — IX/207 — § 1.000;

(13) MONTEIRO, João — “Direito das Ações” — 1905 — pág. 83;

(14) CRUZ, João Claudino de Oliveira e — “Dos Alimentos no Direito de Família” — Rio — Forense — 1961 — pág. 15;

(15) FONSECA, Arnaldo Medeiros da — “Investigação de Paternidade” — Rio — Forense — 1958 — págs. 169/70 — n.º 135;

(16) ROCHA, José Virgílio Castelo Branco — “O Pátrio Poder” — Rio — Liv. Tupá — 1960 — pág. 100 — n.º 9;

(17) LACERDA, Paulo de — “Manual do Código Civil Brasileiro — Direito de Família” — Rio — 1925 — VI/314 — n.º 284;

(18) “BAUDRY-LACANTINERIE, G. — “Précis de Droit Civil” — Paris — 1912 — I/279 — n.º 502;

para viver". PLANIOL e RIPERT ⁽¹⁹⁾ o conceituavam como "o dever imposto a uma pessoa de fornecer à outra alimentos, isto é, importâncias necessárias para viver", sendo, para JOSSERAND ⁽²⁰⁾, "o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência a outra pessoa".

"Por obrigação alimentar — pronuncia-se GOMES ⁽²¹⁾ — deve entender-se, em suma, a que é imposta pela lei a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família que estejam em determinadas condições, consistindo na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlatado a um dever inerente ao estado de cônjuge ou pai."

O Código Civil Português, em seu art. 171, foi inteiramente fiel à tradição romano-lusa: "por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário". "Parágrafo único — Os alimentos compreendem, também, a educação e instrução do alimentando, sendo este menor."

3. ALIMENTOS NO DIREITO GREGO E NO DIREITO ROMANO.

No Direito grego, com particular referência a Atenas, a obrigação de educar a prole era atribuída ao pai e, segundo PLATÃO, estava sancionada pelas leis.

Recebia ainda sanção legal a obrigação alimentícia dos descendentes com respeito aos ascendentes, concebida como um dever de reconhecimento. Essa obrigação extinguiu-se com referência ao pai se o filho não tivesse recebido uma educação conveniente, e em caso de corrupção, prostituição, ou nascimento de concubina.

Também eram devidos alimentos em certas condições especiais, a saber: à mulher viúva ou divorciada, até que lhe fosse restituído o dote à mãe, adquirindo a sucessão paterna. No Direito dos papiros, é comum encontrar-se referências freqüentes em contratos matrimoniais à obrigação alimentícia do marido à mulher e do pai quanto aos seus filhos, inclusive adotivos ⁽²²⁾.

Para podermos bem entender a obrigação alimentar romana e, apesar das múltiplas transformações impostas pelo perpassar do tempo, sua indisfarçável afinidade com a do direito pátrio, recorremos a grandes tratadistas, fazendo, entre as transcrições, as necessárias remissões ao Código Civil Brasileiro.

(19) PLANIOL, Marcel — RIPERT, Georges — "Traité Élémentaire de Droit Civil" — Paris — 1932 — I/251 — § 3.º — n.º 659;

(20) JOSSERAND — "Derecho Civil" — Buenos Aires — 1952 — Tomo I — vol. II/303 — n.º 1.138;

(21) GOMES, Orlando — "Direito de Família" — Rio — Forense — 1968 — pág. 325 — n.º 207;

(22) Cf. RAMON, Francisco Bonet — "Compendio de Derecho Civil" — Madrid — "Rev. Der. Privado" — 1960 — IV/692 — n.º 155;

MAYNZ (23) procura situar o assunto, com clareza e precisão, nestes termos:

“A obrigação legal de prestar alimentos repousa nas relações de parentesco (v. art. 396) e de patronato. A obrigação, baseada sobre as relações de família, não se encontrava inscrita na primitiva legislação dos Quírites. Durante os tempos primitivos, o pai tinha o direito de dispor de seus filhos como melhor lhe apossesse, inclusive o de abandono. Os imperadores procuraram reagir contra este abuso cruel, sem que descobrissemos alguma lei que os defendesse sob sanção penal. Entretanto, mesmo na época em que o abandono dos filhos recém-nascidos era plenamente tolerado, reconheceu-se aos filhos conservar o direito de exigir alimentos de seus parentes. A obrigação de fornecer alimentos aos filhos legítimos era imposta, primeiramente, ao pai, subsidiariamente, à mãe e aos ascendentes paternos (v. art. 398); em caso de extrema penúria, transmitia-se aos herdeiros destas pessoas. O dever era, finalmente, recíproco com relação aos seus parentes e outros ascendentes (v. art. 397). O parentesco puramente natural (ilegítimo) não gera obrigação entre os filhos de uma parte, e a mãe e os ascendentes maternos da outra parte; entretanto, JUSTINIANO concede aos filhos naturais propriamente ditos o direito a alimentos de seus pais (24) e até de seus irmãos e irmãs legítimos.”

“Para fazer valer o direito legal a alimentos, inexistia ação regular; tornou-se necessário recorrer a uma extraordinária *cognitio*, que implica um poder arbitrário do juiz na apreciação da demanda que lhe for submetida (v. arts. 320 e 321). Em tese geral, a prestação alimentícia compreende, em nossa matéria, tudo o que é necessário à vida física e intelectual: sustento, habitação, pousada, vestuário, os cuidados reclamados pela saúde e educação. Mas é natural que eles não sejam concedidos senão na proporção das necessidades do alimentário e da fortuna de quem vai fornecê-los (v. art. 400). Resulta, de uma parte, que o julgamento desta ação tem caráter imutável de coisa julgada ordinária (v. art. 401 e Lei nº 5.478/68: art. 15) e, de outro aspecto, que, no caso de que a obrigação incumba a diversos, o juiz pode repartir a prestação da maneira mais variada ou até impô-la a um só dos demandados. Os alimentos podem ser recusados ao demandante que for culpado de graves danos contra o parente de quem reclama.”

Para GIRARD (25), “o direito recíproco de reclamar-se alimentos foi introduzido em data ignorada do período imperial, entre ascendentes e descendentes, entre patrão e libertos. É, desde então, regulamentado por constituições de Antonio Pio e de Marco Aurélio que indicam como condição o estado de privação do autor e a existência de recursos da parte do demandado (v. art. 400). A origem do sistema foi sem dúvida a prá-

(23) MAYNZ, Charles — “Cours de Droit Romain” — Bruxelles — 1891 — II/512 — 3 — § 280;

(24) FONSECA, Arnaldo Medeiros da — “Investigação de Paternidade” — Rio — Forense — 1958 — pág. 169 — n.º 135: “Esses alimentos deverão ser prestados, de acordo com a tradição do nosso direito, até a maioridade, ou em caso de moléstia ou impossibilidade de prover o filho pelo seu trabalho, à própria manutenção, abrangendo o sustento, a cura, o vestuário, a casa e a educação e preparo de uma carreira;”

(25) GIRARD, Paul Frédéric — “Manuel Élémentaire de Droit Romain” — Paris — Arthur Rousseau, Editeur — 1906 — pág. 634;

tica administrativa dos Cônsules, que parecem ter sido a primeira autoridade para julgar tais litígios”.

“Esta obrigação — reporta-se ACCARIAS (26) — não poderá agravar eficazmente uma pessoa que não tem bens, conservar-se-á quase sem força a respeito dos filhos *in potestate*” (v. art. 403).

JORS E KUNKEL (27) tecem os seguintes comentários a respeito: “Há dúvidas, se a mãe legítima tinha, na época clássica, direito a alimentos; o fragmento decisivo neste ponto (Ulp.D.25, 3, 5, 2) está seguramente alterado (segundo Albertário e Beseler); sem embargo, as palavras finais de ULPIANO permitem reconhecer que a solução afirmativa, como princípio, é própria do direito clássico, e é de todo o modo crível que a jurisdição consular saltara também nesta parte sobre os limites da família agnática. O classicismo ao dever de alimentos entre a mãe natural e seus descendentes, acreditamos que está fora de dúvida”.

Como pondera IGLESIAS (28), “ao lado das obrigações naturais outras existem fundadas em motivos de índole religiosa ou moral, de piedade ou de bons costumes, conhecidas sob a denominação de “obrigações naturais impróprias”, entre as quais se destaca: “a prestação de alimentos a certos parentes, quando não se está obrigado civilmente a ele (Dij. 3, 5, 26, 1), admitindo-se, desde ANTONIO PÍO, no procedimento cognitário, este tipo de reclamação perante os cônsules” (29).

“O casamento — segundo a especificação de seus efeitos dada por VAN WETTER (30) — produz ainda uma obrigação alimentar e uma obrigação de dotar”, sendo a primeira resultado de um dos direitos e deveres recíprocos dos esposos. Entretanto, pondera KASER (31), “somente em casos excepcionais e na época de Justiniano se reconhece o dever de prestação de alimento entre os cônjuges.”

Assim, desde as vetustas fontes romanas, já distinguimos com nitidez as duas fontes orientadoras da responsabilidade alimentícia, em suas correntes atuais — os alimentos legítimos ou legais (C. Civ. arts. 396-405) e os alimentos convencionais e legados, patrimoniais ou voluntários, delixados ou prometidos por disposições testamentária ou convencional.

A jurisprudência e os práticos do direito incrementaram a teoria da obrigação alimentar do direito antigo, conservada mais ou menos em nosso Código, com as seguintes características:

1 — *alimenta in suo genere* — os que constituem alimentos;

(26) ACCARIAS, C. — “Précis de Droit Romain” — Paris — F. Pichon — 1886 — I/239 — n.º 94 — 2.º;

(27) JORS, Paul — KUNKEL, Wolfgang — “Derecho Privado Romano” — Barcelona — Ed. Labor — 1965 — pág. 413 — nota 14;

(28) IGLESIAS, Juan — “Derecho Romano — Instituciones de Derecho Privado” — Barcelona — Ed. Ariel — 1958 — pág. 369;

(29) Cf. D'ORS, Alvaro — “Derecho Privado Romano” — Navarra — 1968 — pág. 125 — § 53 — nota 6; BARREIRO, Alejandro Fernández — La Previa Información del Adversario en el Proceso Privado Romano — Pamplona Ed. Universidad de Navarra — 1969 — págs. 243-410; SCIALOJA, Vittorio — Procedimento Civil Romano — Aires — MJEA — 1954 — págs. 186, 354, 430;

(30) VAN WETTER P. — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — A Durand e Pedone — Lauriel — 1875 — II/264 — § 539;

(31) KASER, Max — “Derecho Romano Privado” — Madrid — Reus — 1968 — pág. 265 — § 58 — n.º VI — 1;

2 — *alimenta quibus et a quibus sunt praestanda* — quais as pessoas que têm direito a eles e por quem devem ser prestados;

3 — *alimenta quoad quantitatem et taxotionem* — em que proporção devem ser prestados;

4 — *alimenta quoad loca ubi sunt praestanda* — local em que devem ser prestados.

4. NO DIREITO CANÔNICO. Referindo-se à origem dos alimentos assegura VILLARINO ⁽³²⁾ que “onde mais amplamente se desenvolve a instituição é no Direito Canônico, que, além de regular tal direito na vida monástica, o estende, depois, à família legítima, mais tarde à ilegítima e por último ao adotante e adotado e ao batisante e batisado”.

“O direito canônico, no pensamento de SILVA PEREIRA ⁽³³⁾, inspirado no princípio de Justiça e caridade dos Evangelhos, repudiou a proibição que era vigente no Direito Romano, estendendo a faculdade de pleitear alimentos mesmo aos espúrios, que os pais foram obrigados a alimentar”, pouco se importando com a mulher, após a separação de leito, mesa e habitação, o que é censurável numa época em que a mulher não trabalhava nem possuía dote que lhe assegurasse uma vida satisfatória.

O canon 1132 limitou-se a traçar normas para assegurar a educação católica dos filhos depois da separação dos esposos, da cessação da *communio vitae conjugalis*.

Desta forma, preocupado com a educação, o direito canônico relegou a situação alimentícia da mulher, interessado que estava em conservar a comunhão de vida que representava o fim da estrutura jurídica matrimonial.

5. SÍNTESE DO DIREITO COMPARADO. Podemos afiançar que, apenas, no Direito Romano surge o verdadeiro direito a alimentos (*aliments*, em francês; *alimenti*, em italiano; *maintenance*, em inglês; *unterhaltsanspruch*, em alemão), fundamentado em uma convenção, testamento, ou nas relações de parentesco, patronato ou tutela. Observamos, no direito comparado de maior afinidade ou influência sobre o nosso, as seguintes conclusões:

1 — apenas a Itália e a Argentina (embora de modo cauteloso e reconhecimento velado) apresentam institutos semelhantes aos nossos desquites litigioso e amigável;

2 — na Itália, por força do art. 152, § 2º, mesmo que se reconheça a culpabilidade do outro cônjuge, o direito aos alimentos permanece íntegro em caso de necessidade;

(32) VILLARINO, Luis Maria — “El Fundamento del Derecho de Alimentos y la Competencia Objetiva Funcional” — *in* Estudios de De;

(33) SILVA PEREIRA, Calo Mário da — “Efeitos do Reconhecimento de Paternidade Ilegítima” — Rio — Forense — 1947 — pág. 114 — n.º 74;

3 — na Espanha, a obrigação alimentícia cessa para o cônjuge inocente;

4 — na Argentina, com fundamento em disposição legal, impõe-se ao cônjuge culpado “se ela não tiver meios próprios suficientes”, ou a “qualquer dos esposos que tiver dado causa ao divórcio, terá direito a que o outro, se possuir meios, lhe forneça o necessário para sua subsistência, se lhe for de toda a necessidade”, permitindo-se ainda “o convênio sobre alimentos que verse sobre sua quantia, redução, aumento ou forma de prestação, sempre que não se choque com a proibição legal de transigir sobre alimentos futuros, ou dito com relação ao nosso direito, que não oponha à proibição de renunciar, compensar, transigir e transferir, em matéria de alimentos, tanto presentes como futuros (arts. 374 e 1453) (34);

5 — nos Estados Unidos da América, onde o divórcio vincular é praticado em larga escala, essa pensão só será concedida se a mulher for a parte inocente;

6 — na Bélgica, a pensão alimentícia após o divórcio por mútuo consentimento, se existir, constitui “dívida de alimentos criada pela vontade exclusiva das partes”;

7 — na França, a separação de corpos, a separação de fato ou o divórcio unilateral e por causas determinadas, só o autorizam se houver culpa. O direito francês é, sem dúvida alguma, o maior, senão o único e exclusivo responsável pelas vacilações de nossa doutrina e hesitações desconcertantes em nossos julgados que, mesmo diante da autoridade da Súmula nº 379, o debate ainda continua aberto e em plena evolução até uma solução definitiva com a promulgação de um texto legal específico (como poderá ocorrer se for aprovado o art. 1908 do Anteprojeto de Código Civil).

6. NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Perfilhamos a classificação estabelecida por GIORGIO BO (35) de que o *jus alimentorum* oferece em razão de sua origem ou fonte de que dimana, três modalidades que poderemos catalogar em *jus alimenta ex lege*, *jus alimenta ex hominum dispositione* et *jus alimenta ex delicto obtinendi*. Logicamente, recusamos, desde logo, a doutrina unitária austríaca, representada por PICK e LOSSL, afirmativa de que estas três categorias constituem no fundo uma só espécie jurídica, uma vez que correspondem a uma idêntica função econômica: tornar possível a existência de uma pessoa. Por isso, dentro deste conceito, a prestação alimentícia deve regular-se, em qualquer das hipóteses apresentadas, pela ampla disciplina legal que os Códigos modernos dedicam à dívida alimentícia entre parentes.

Em se referindo a alimentos, nosso Código Civil não estabeleceu princípios gerais, dentro de uma concepção unitária, senão específicos. O Título V — das relações de parentesco, da Parte Especial (arts. 330/

(34) GUILJARRO, Enrique Díaz de — “Tratado de Derecho de Familia” — Buenos Aires — 1953 — I/421, 430, 461 — n.ºs 308, 315, 334;

(35) BO, Giorgio — “I Diritto degli Alimenti” — Milano — 1935 — vol. 1;

405), em seu Capítulo VII — Dos Alimentos — reporta-se, expressa e logicamente, em sua sistematização, aos parentes (arts. 330 e 396), cujos alimentos devem ser fixados (art. 400) pelo juiz em processo estabelecido, atendendo à proporcionalidade dos recursos do fornecedor e às necessidades do alimentário (art. 401) e, por serem *jure sanguinis* — podem deixar de ser exercidos, jamais renunciados (art. 404), como resultantes diretos de *officium pietatis* das fontes romanas, fulcro moral e institucional desse direito-dever.

Acreditamos, com LOPEZ (36), que “a chave para a aplicação do citado estatuto continua sendo averiguar a *ratio juris* da prestação alimentícia quando esta carece de regulamentação própria, o que equivale a reconhecer e declarar que o direito positivo de alimentos padece de uma sentença sistemática por existir um número bastante nutrido de disposições extravagantes, cujos estudo e análise — aos fins indicados — é indispensável realizar.”

Inexiste entre marido e mulher qualquer relação de parentesco oriunda do casamento, (art. 330) mas, tão-só, o estado de casado, único responsável pela obrigação legal de sustento, à mulher, pelo marido (artigos 233, V, e 234). Dissolvida a sociedade conjugal, por uma das hipóteses previstas pelo art. 315, entre as quais, só a de nº III nos interessa, no presente estudo — o desquite judicial ou amigável, extingue-se aquele estado civil, acarretando o desaparecimento dos direitos e deveres a ele inerentes.

Em caso de separação ou cessação da vida comum, o Direito Civil Brasileiro não considerou o assunto sob o mesmo prisma e, conforme a modalidade do desquite, estabeleceu a imposição do dever alimentício em favor da mulher, condicionando-o à verificação e ocorrência de elementos diferentes para os dois casos:

- a) fixação de pensão alimentícia, pelo magistrado, quando reconhecida a inocência e pobreza da mulher (art. 320), no desquite litigioso;
- b) em caso de separação homologada, só exigiu sua inclusão nas cláusulas do pacto, quando a mulher não dispuser de bens suficientes para manter-se (C.P.C., art. 642, nº IV), deixando, implicitamente admitido que, se a mulher possuir bens ou meios bastante para assegurar a sua manutenção, o acordo pode ser ajustado com ampla liberdade.

Logo, a pensão alimentícia imposta ao marido possui duas origens distintas e inconfundíveis — a sentença, como penalidade ao causador da separação, assim mesmo enquanto permanecer pobre e honesta a desquitada; o acordo, através de ajuste obrigatório, apenas, se a desquitada ficou desprovida de bens ou meios asseguradores de sua sobrevivência.

(36) LOPEZ, Blas Piñar — “La Prestación Alimenticia en Nuestro Derecho Civil” — Madrid — Reus — 1955 — pág. 10;

MARQUES (37), após defender a aplicação da regra do art. 401 ao desquite consensual, conclui: “verifica-se, portanto, que o marido pode convencionar com o esposa a dissolução, através do desquite amigável, da sociedade conjugal, sem necessidade de obrigar-se a pagar-lhe alimentos. Mas se ali avençarem a prestação alimentícia, fica esta sujeita às normas constantes do art. 401 do Código Civil.

Esta sempre foi a nossa posição, pois, na parte referente a alimentos, a sentença ou a homologação, desde que os estabeleça, não transita em julgado, modificando-se ao sabor dos requisitos exigidos. Desaparecendo a pobreza ou a honestidade, conjunta ou isoladamente, ou passando a dispor de meios necessários ao seu sustento, a consequência lógica é a extinção da obrigação.

Com a evolução de nossa mentalidade, ainda mais, se consolidou a tese que sustentamos.

BUENO (38), insuspeita para pronunciar-se sobre o assunto, assim se expressou: “considero uma das grandes melhorias levada a efeito pela Lei nº 4.121, em seu art. 2º, com caráter de obrigatoriedade para a mulher, a contribuição qualquer que seja o regime de bens, para as despesas comuns, desde que tenha bens ou rendimentos próprios. Sempre me pareceu uma incoerência reivindicar direitos para a mulher, sem aceitar ônus que deles devem necessariamente decorrer. A mentalidade da mulher brasileira ainda é, e infelizmente, a de procurar obter, em razão do sexo, vantagens, que são apenas aparentes, como tais sejam a redução de horário de trabalho, a aposentadoria em menor tempo de serviço, por exemplo, e no âmbito da família, a nenhuma responsabilidade pela manutenção da mesma. Da ausência de responsabilidade vem a incapacidade, e desta, a inferiorização em relação à posição do homem, no que toca aos direitos de ambos, no casamento. Da independência decorre o ônus. Bendito o ônus que dá a independência.”

Não obstante, surgiu a Lei nº 5.478, de 25-julho-1968, que, ao estabelecer — “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo, ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados” — tentou retirar de sua órbita os alimentos provenientes do acordo homologado.

Mesmo assim, continuo entendendo que a pensão ajustada livremente pelos desquitandos modificar-se-á por influência e aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Carneiro foi peremptório: “a lei não se referiu ao desquite por mútuo consentimento, embora devesse fazê-lo, para determinar o cumprimento das cláusulas referentes a alimentos devidos à mulher e aos filhos, desde a ratificação do pedido pelas partes ou a homologação pelo juiz” (39).

(37) MARQUES, José Frederico — “Desquite Amigável e Alimentos” — in RT-298/779;

(38) BUENO, Ruth — “Regime Jurídico da Mulher Casada” — Rio — Forense — 1972 — 3.ª ed. — pág. 21.

(39) CARNEIRO, Nelson — “A Nova Ação de Alimentos” — Rio — Freitas Bastos — 1969 — pág. 116 — n.º 109;

Em resumo, a obrigação alimentícia, sentenciada ou homologada, pode ser estudada sob as seguintes características:

1 — é pessoal e intransferível, baseada, exclusivamente, na fonte de onde provém, sem qualquer relação de parentesco;

2 — é condicional e variável, cessando quando se extingue a causa de sua imposição ou acordo e modificando-se em sua quantia segundo a situação, necessidade e condições de ambas as partes;

3 — é renunciável, suscetível de transação e compensação, porque não se trata de sustento de parentes (imposição de ordem pública), mas está reservada à livre disposição do alimentado, a quem compete exigí-la ou deixar de exigí-la, ou mesmo dispensá-la ou renunciá-la;

4 — é exigível a partir da sentença ou da data do acordo;

5 — é prescritível em cinco anos (as prestações mensais);

6 — é, nos demais casos, completamente diferente dos alimentos *ex jure sanguinis*, porque nosso Direito não considera a mulher parenta do marido, (330), exceto na proporcionalidade que deve imperar na sua fixação.

7 — A POSIÇÃO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL.

Há um princípio cardeal que norteia nosso sistema jurídico: todos os direitos concedidos pela Lei são renunciáveis e revogáveis, sempre que sua renúncia ou revogação não venha ferir o interesse ou a ordem pública ou causar prejuízos a terceiros.

Inexiste em nossa legislação qualquer texto que imponha a irrenunciabilidade da prestação alimentícia no desquite amigável. A voluntariedade na criação e na livre determinação subjetiva e objetiva da pensão alimentícia na separação homologada constitui uma das características mais típicas dessa obrigação e que mais a separa e distancia das obrigações matrimoniais. A vedação do art. 400 da lei substantiva civil é restrita aos parentes *ex jure sanguinis*, entre os quais não se enumera a mulher (art. 330).

“A maioria dos comentadores está de acordo — confirma REZZONICO (40) — em que quando a obrigação alimentícia não deriva da lei, mas de uma convenção ou de disposição de última vontade, é lícito transigir (Cf. Salvat, nº 1.898; Baudry-Lacantinerie, nº 1.272, Guillaud, nº 78) e como diz Lafaille (t. 1, nº 487, nota 203), “pode convencionalmente que o alimentário receba de uma só vez certa soma que lhe permita estabelecer-se, e exonerar a quem se obrigou a ministrar essa renda” (Cf. Machado, t. 2, nº 649 e 650; Lerena, t. 2.2., nº 179; contra: Salvat, n.ºs 1.897 e 1.898).

(40) REZZONICO, Luiz María — “Estudios de las Obligaciones en Nuestro Derecho Civil” — Buenos Aires — Depalma — 1968 — II/1038;

O Colendo Supremo Tribunal Federal sempre teve o entendimento que esposamos, tendo, entre suas inúmeras decisões, as seguintes:

a) “A cláusula sobre pensão alimentícia de um cônjuge a outro no desquite amigável, não é obrigatória; não há nenhum dispositivo legal que a imponha ou exija, pois, o art. 404 do Cód. Civil, efetivamente se refere, como se deduz do próprio capítulo em que está inscrito, àqueles que entre si se acham unidos por laços de parentesco. É com base nesse dispositivo que a jurisprudência firmou o princípio de que lícito não é aos cônjuges, no acordo do desquite, eximir-se de contribuir para o outro, sem cuja guarda ficarem os filhos do casal, com a quota necessária à sua educação e manutenção.”

“O direito a alimentos, tem-no a mulher na vigência do matrimônio, decorrente do dever do marido de prover a manutenção da família (Cód. Civil, art. 233, nº V); e assim como “a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando esta recusa voltar” (art. 234), cessa a mesma obrigação com o desquite amigável, que põe termo à sociedade conjugal, se diversamente não for estipulado no acordo prévio para a dissolução dessa sociedade, e com o desquite judicial, não sendo a mulher inocente e pobre (art. 320). A pensão alimentícia quando fixada no acordo, é a que se refere o art. 645 do Cód. de Processo; o direito da mulher decorre, então, desse acordo de vontades homologado pelo juiz.”

“O acórdão recorrido assenta o direito da recorrente no dever de assistência conjugal, ainda existente à data das cláusulas do acordo para o desquite, e, assim, e na plena vigência do casamento, não pode o marido fugir àquele dever. É falho o argumento, bastante atentar em que tais cláusulas são adotadas para vigorarem após a dissolução da sociedade conjugal, quando cessado, para ambos os cônjuges, o dever de mútua assistência, que lhes impõe o art. 231, III, do Código Civil.”

“Em conclusão: o direito a alimentos não é irrenunciável por parte da mulher ao firmar o acordo para o desquite; homologado este, a circunstância de vir a necessitar deles posteriormente não lhe confere o direito de exigi-los do ex-cônjuge, salvo se a renúncia assenta em erro de sua parte ou em dolo da parte do marido, caso em que lhe dá ação para anular o ato assim eivado de nulidade” (41);

b) “Se no acordo em que se fundou o desquite amigável se excluem os alimentos, não dá cabimento para eles em pedido posterior” (42);

c) “A pensão alimentar é sempre essencialmente variável, conforme as circunstâncias. É lícito a qualquer dos desquitandos renunciar, em favor do outro, os direitos sobre sua meação. Esse acordo, após a

(41) S. T. F. — RE-18.265 — S. Paulo — Em 23-10-1952 — Rel. Min. Luiz Gallotti — in Almeida, Dimas Rodrigues — Repertório de Jurisprudência do Código — S. Paulo — Max Limonad — II/567-8 — n.º 790-A;

(42) S. T. F. — RE — 11.150 — DF — Em 8-8-1947 — Rel. Min. Edgar Costa — idem — idem — n.º 791;

ratificação perante o Juiz, é irrevocável unilateralmente. Não há falar de comunhão dos frutos de bens incomunicáveis, ainda após o desquite e até que ocorra a morte de um dos cônjuges, pois a comunhão se dissolve pelo desquite (Código Civil, arts. 265, 267, n.º III, e 322) ⁽⁴³⁾;

d) “Desquite amigável, alimentos: pode renunciá-los a esposa, no acordo, validade da cláusula” ⁽⁴⁴⁾;

e) “Se a mulher declara, na petição de desquite, que desiste de qualquer pensão alimentícia, não poderá o Juiz, ao homologar o processo, inserir uma restrição de que os cônjuges não cuidaram — a de poder a esposa, se precisar de alimentos, vir mais tarde solicitá-los. O direito a alimentos é irrenunciável, mas a esposa desquitada não o tem, porque esse direito decorre da obrigação de assistência mútua, que desaparece com a dissolução da sociedade conjugal. Obrigação de prestar alimentos apenas em caso de desquite litigioso, sendo a mulher inocente e pobre” ⁽⁴⁵⁾;

f) “Homologado o acordo, sem que neste se estipule pensão à mulher a circunstância de vir a necessitar de alimentos posteriormente não obriga o ex-cônjuge a prestá-lo, salvo se a renúncia da esposa aos alimentos assentou em erro de sua parte ou em dolo da parte do marido, caso em que lhe cabe ação anular o ato assim eivado de nulidade” ⁽⁴⁶⁾;

g) “Dispensa, no acordo de desquite amigável. Admissibilidade, em desquite amigável, pode constar, validamente, do acordo, que a mulher dispensa alimentos” ⁽⁴⁷⁾;

h) “Renúncia, em caso de desquite. Artigos 397 e 398 do Código Civil — A renúncia dos alimentos, pela esposa desquitada, é autorizada expressamente por lei; irrenunciáveis são os alimentos que assentam nas relações de parentesco, conforme a discriminação prevista nos artigos 397 e 398 do Código Civil” ⁽⁴⁸⁾.

Entretanto, após a modificação que a lei francesa de 2 de abril de 1941 imprimiu ao art. 301 do seu Código Civil e a insolúvel controvérsia verificada, cujos reflexos contaminaram nossa doutrina e penetrou no

(43) S.T.F. — RE — 23.502 — Em 29-7-1954 — Rel. Min. Luiz Gallotti — in NORONHA, Jardel — MARTINS, Odaléa — Coletânea de Ementas STF — vol. 3, tomo II/282 — Ementário n.º 183;

(44) S.T.F. — RE — 25.003 — Em 20-7-1954 — Rel. Min. Afrânio Costa — idem, idem, vol. 1 — tomo III/84 — Ementário n.º 204;

(45) S.T.F. — RE — 29.103 — Em 6-10-1955 — Rel. Min. Mário Guimarães — idem, idem, vol. 1 — tomo III/83 — Ementário n.º 273;

(46) STF — RE — 35.130 — Em 23-4-1958 — Rel. Min. Luiz Gallotti — idêntico — RE — 18.265 Em 23-10-1952 — Rel. Min. Luiz Gallotti — idem, idem, vol. 1 — tomo III/420 — 1 — Ementário n.º 336;

(47) STF — RE — 47.078 — Em 20-6-1961 — Rel. Min. Victor Nunes — idem, idem, vol. 1 — tomo IV/304 — Ementário 476;

(48) STF — RE — 39.168 — Em 11-11-1958 — Rel. Min. Afrânio Costa — idem, idem, vol. 1, tomo IV/83 — Ementário 378;

Supremo Tribunal Federal, com graves repercussões em nossa jurisprudência, principiaram a surgir os acórdãos contrários ⁽⁴⁹⁾ e depois de 1949, quando aquela Corte iniciou uma reforma radical em sua jurisprudência, passou a ser doutrina dominante:

Súmula nº 379 — No acordo de desquite não se admite renúncia “os alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

“A Súmula nº 379 do STF — manifestou-se com acerto e justiça o Des. ANDRADE JUNQUEIRA (RT-416/145) — não representa, na verdade, a jurisprudência daquele augusto sodalício, pois, são inúmeras as decisões consagrando a boa doutrina (RT-341/507); aquela Súmula foi aprovada quando o Supremo Tribunal estava com inúmeros Ministros saídos da política, da advocacia criminal, administrativa e outras atividades não relacionadas com o direito civil.”

“Seria fastidioso repetir aqui as razões desse meu entendimento, pelo que limito-me a reproduzir os arestos atinentes ao assunto (RT — 177/325 — 182/691 — 189/895; Arquivo Judiciário 95/116 e 319; RF — 134/155 — 136/461 — RT — 202/271 — 194/794; Arquivo Judiciário 110/144 e 147; RF — 98/410; Arquivo Judiciário 111/166; RT — 341/507 e 276/186).”

Editada a Súmula nº 379, o mesmo critério vem sendo ratificado (Rev. Trim. Jur. nº 38/38; RTJ — 40/280) para, na tentativa de revisão da aludida Súmula, verificada no RE — 63/288 — GB (RTJ — 52/26-33), merecer verdadeira consagração no voto do Min. Adauto Cardoso, categorizando a posição assumida: “Alimentos. Renúncia. Desquite Amigável. Inadmissibilidade da renúncia aos alimentos no desquite amigável. Aplicação da Súmula 379. Recurso não conhecido”.

Posteriormente, enumeramos mais duas manifestações: “Desquite amigável. Irrenunciável o direito a alimentos. Obrigação resultante do artigo 233, V, do C. Civil, e do art. 642, IV, do C. Pr. Civil. Recurso Extraordinário conhecido e provido” (STF — RE — 72/537 — GB — Rel. Min. Oswaldo Trigueiro — RTJ — 59/242 e “Direito a alimentos; modificação de cláusula de desquite. Cessação da obrigação de o marido prestar alimentos à mulher desquitada, quando esta, utilizando a liberdade do novo estado, mantém conduta que afronta condições implícitas daquela obrigação e se apresenta incompatível com a pretensão aos aludidos alimentos. — Desnecessidade de prova de existência de concubinato, para exoneração da pensão alimentícia. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalva das prestações já recebidas” (STF — RE — 65.300 — GB — Rel. Min. Eloy da Rocha — RTJ — 61/398).

(49) RE — 52.009, de 9-9-1963; RE — 42.756, de 30-3-1964; RE — 24.324, de 22-12-1953; RE — 52.582, de 13-3-1964; RE 42.700, de 5-1-1960;

A tentativa de revisão da Súmula 379, postulada no RE — 63.288-GB, pode ser sintetizada nas seguintes partes:

- a) aplica os arts. 396, 400, 401, e 404 aos alimentos pactuados no acordo de desquite;
- b) o dever de sustentar a mulher se irradia do casamento;
- c) o desquite não extingue o dever de alimentos — a origem não é a culpa;
- d) o direito a alimentos, do direito de família, quer nas relações entre os cônjuges, quer nas entre parentes, não se regula pelas regras do direito das obrigações.

O acórdão é longo, bastante erudito, e, embora não adote a melhor doutrina nacional, foi, devidamente comentado em nosso **DESQUITE AMIGAVEL — Doutrina — Legislação — Jurisprudência — Rio — Edição Borsoi — 2ª ed., 1972 — págs. 229 até 271**, cujos comentários recomendamos ao leitor.

Resta-nos criticar, em poucas palavras, o Rec. Ext. nº 72.537-GB. (RTJ-59/242), bastando mencionar o início do voto: “O C. Civil é claro e terminante ao preceituar que incumbe ao marido prover a manutenção da família (art. 233, V) e que o direito a alimentos é irrecusável (art. 404). Por sua vez o C. Pr. Civ. consagra, nos casos de desquite por mútuo consentimento, o direito da mulher à pensão alimentícia, se ela não dispõe de bens suficientes para manter-se.”

O v. aresto tentou, com lamentável desacerto, inovar a vetusta tese de que “a relação jurídica básica, que irradia o dever de o marido sustentar a mulher é o casamento, de vínculo indissolúvel, que cria a família legítima” (RTJ-52/26-33), fundamentada na amplitude da mútua assistência, para substituí-la pelo restrito dever “de prover a manutenção da família”. Entretanto, para comprovar o seu divórcio da realidade jurídica e nacional, basta citar que, ao mencionar o referido dever, seguiu a redação do antigo artigo, desconhecendo a Lei nº 4.121, de 27-8-62, que imprimiu nova redação ao art. 233, passando o nº V para o IV. Esqueceu-se ainda, embora tenha sido proferido em 19-10-71, de que “a mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime de separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las” (art. 2º).

Se a antiga tese possuía muita erudição e uma aparência jurídica capaz de impressionar pela sua argumentação, a segunda peca pela carência absoluta de fundamento...

Convém lembrar que, atualmente, não se admite, como outrora, ser o casamento um mero ato de submissão de dois seres com força desigual,

colocados um frente ao outro. Não mais nos encontramos na infância das legislações, onde o somatório dos direitos matrimoniais se concentrava impiedosamente na mão do mais forte. O casamento, há muito, deixou de ser aquele regime tirânico, imposto pelo egoísmo e prepotência masculinos. O progresso da civilização fez apagar o mito da inferioridade feminina e superou a crença medíeva da decantada fragilidade da mulher, dando-lhe, a custa de ingentes esforços, um regime de igualdade proporcional, assinalando a cada um dos dois consortes sua participação legítima nos direitos e obrigações da sociedade, mantendo naquela união espontânea de entes que se necessitam, o equilíbrio consentâneo com o destino que cada um dos partícipes tem de preencher na sociedade conjugal.

O desquite amigável materializa a dissolução da comunhão (art. 267, III) e da sociedade conjugal (art. 315, III), como se o casamento dissolvido fosse (art. 322), determinando a supressão da convivência para que cada cônjuge possa agir e administrar seus bens, com absoluta independência. Se o *mutuum adjutorium* e demais deveres recíprocos do matrimônio se tornam inoperantes com o quebrantamento do dever de coabitação, que dizer do dever de prover a manutenção da família, com respeito à desquitada, pelo marido? . . .

Basta o abandono, por parte da mulher, da habitação conjugal, sem justo motivo, para legitimar a cessação da obrigação de sustentá-la (artigo 234). Este dever cessará, com maior razão e amplitude, se os cônjuges acordam, livremente, dissolver a relação que os unia, abolida qualquer dependência ou vinculação social, principalmente, se a mulher dispuser de meios necessários à sua manutenção.

A mulher desquitada não faz parte da família de seu ex-marido (art. 330).

O outro argumento esposado se reporta à irrenunciabilidade dos alimentos e à consagração dos mesmos, nos desquites consensuais, na hipótese de ficar a mulher desprovida de bens ou recursos que assegurem sua sobrevivência.

Avulta, em primeiro plano, para nosso modesto estudo, indagar a razão dos alimentos outorgados pela Lei, cujo direito pode conservar-se sem execução, nunca renunciado, transacionado ou compensado.

Os preceitos codificados se revestem de particular importância, porque agrupam em um texto único e metódico as normas especiais, imprimindo-lhe sistematização, esmerando-lhe a técnica legislativa, facilitando-lhe a interpretação e aplicação. O art. 404 do Código Civil Brasileiro, inserto no Capítulo VII (art. 3.396/405) — Dos Alimentos, do Título V, (Das Relações de Parentesco) não poderá ser aplicado a qual-

quer espécie de alimentos, senão aos alimentos exigidos *ex jure sanguinis*, como se indica em seu título. Dentro daquela regulamentação específica, nenhum dispositivo se refere à obrigação alimentícia entre cônjuges.

A Lei nº 5.478, de 25-7-68, aplicável “igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”, não aludiu aos alimentos provenientes dos acordos homologados e, no art. 23, referiu-se à irrenunciabilidade. Merecendo de CRUZ⁽⁵⁰⁾ a seguinte explicação: “o embora irrenunciável se refere aos alimentos entre parentes, segundo o disposto no art. 404 do Cód. Civil. Não aos alimentos devidos em virtude da dissolução da sociedade conjugal, que têm outro fundamento”.

Afirmou ainda o conceituado autor⁽⁵¹⁾: “irrenunciável é a dívida *jure sanguinis* (art. 404 do Código Civil). Os alimentos devidos por um cônjuge a outro têm outro fundamento, como vimos acentuando. O que é irrenunciável é a obrigação alimentar em virtude do direito de sangue; não podem ser objeto de renúncia os alimentos devidos entre parentes. Não pode haver renúncia de alimentos, propriamente ditos, ou, melhor, quando se trata tão-somente de alimentos. Se, porém, trata-se de alimentos-indenização, ou de alimentos devidos em virtude de acordo, como no caso de desquite amigável, então a renunciabilidade será possível. No desquite *communi consensu* os alimentos resultam de mero acordo entre os cônjuges (art. 642, IV, do Cód. de Proc. Civil); pode a mulher, livremente, renunciá-los”.

A irrenunciabilidade dos alimentos não pode ser considerada de modo absoluto e terá de ser contemplada, em cada caso, conforme o direito outorgado. Renúncia, como é lógico, pressupõe existência de direito e, se este não existir, não há que se falar em renúncia. Vejamos que esta obrigação alimentícia não constitui regra infalível, estabelecendo a lei suas próprias exceções:

- a) na constância da sociedade conjugal, cessam os seus efeitos se a mulher abandona voluntariamente o lar, recusando-se a regressar (art. 234);
- b) no desquite judicial, só poderá ser fixada em sentença se a mulher for declarada inocente e pobre (art. 320);
- c) na separação consensual, sua inclusão nas cláusulas do acordo encontra-se condicionada à inexistência de bens suficientes para sua manutenção (C.P.C., art. 642, IV).

(50) CRUZ, João Claudino de Oliveira e — “A Nova Ação de Alimentos” — Rio — Forense — 1971 — 3.ª ed., pág. 91 — n.º 31;

(51) CRUZ, João Claudino de Oliveira e — “Dos Alimentos no Direito de Família” — Rio — Forense — 1961 — 2.ª ed. — pág. 239 — n.º 99;

8. CONCLUSÕES GERAIS.

“Se o ato de separação homologada regula a matéria das recíprocas prestações econômicas, será este ato onde encontrariam base e medida essas prestações” (51), tendo o próprio Pretório Excelso proclamado que os acordos do desquite amigável “valem como escrituras públicas”. Por que não respeitá-los apenas no que tange a alimentos?...

Adotando, no desquite voluntário, a imposição alimentícia do parentesco proveniente do sangue, o Supremo Tribunal, através da Súmula nº 379, vem criando uma situação verdadeiramente insustentável que, contrariamente, à letra e ao espírito da Lei nº 968, de 10-12-1949, acabará tornando impossível aquela separação. Recusando-se a admitir a renúncia de alimentos no acordo, além de interferir na vontade dos desquitandos, dá margem a que venham ser pleiteados ulteriormente, se a mulher não possuir bens e meios suficientes para sobreviver.

O desquite amigável, instituído com a finalidade precípua de abreviar o andamento processual, sem a participação de advogados, e evitar escândalos com a propagação dos quatro motivos permitidos (art. 317), que poderiam repercutir negativamente nos filhos e na sociedade, está se tornando uma arma perigosíssima para o marido inocente. No desquite litigioso, comprovada a culpabilidade da mulher, o juiz a declarará culpada, isentando o marido de pensão alimentícia e “fixará também a quota com que, para a criação e educação dos filhos, deva concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem” (art. 321). No desquite amigável, além de o marido arcar sozinho com essa quota, ficará sujeito aos caprichos da mulher que, sempre que não possuir bens ou rendimentos, poderá vir a pleiteá-los do seu ex-marido.

Os exemplos estão a frutificar. O próprio Colendo Supremo já concedeu uma pensão a uma mulher separada, há 32 anos, do marido. São as parasitas do vínculo conjugal, uma nova casta que o Judiciário está instituindo e incentivando. Na hora do acordo, recebeu bens e diante dos rendimentos suficientes para sua manutenção, salvando as aparências, deixa de convencionar alimentos. Tempos após, dissipados os mesmos ou dispensados os meios de trabalho que a sustentava, ou, até por luxo, alega a insuficiência de recursos para manter-se e... encontra o desejado apoio. Basta ler alguns desses exemplos (RT-416/145 — RT — 428/225 — RT — 449/120).

Chegamos, assim, a uma encruzilhada: a Lei ou a Súmula nº 579! Dela, certamente, dependerá o desquite amigável. Da forma como se nos apresenta, sua coexistência é sumamente prejudicial aos interesses do marido e contrária aos termos da legislação e da doutrina.